

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1999

Dá nova redação aos Anexos VI e VII da Lei Complementar 001/1997

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Natalândia - MG

Protocolado no Livro próprio às 14:00 horas

019 sob o nº 385

às 14:00 Horas

Natalândia - MG 07, 05, 99

[Assinatura]

Art. 1º. O Anexo VI da Lei Complementar 001/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		Alíquota em quantidades de UFIR		
		Dia	Mês	Ano
1-	Instalação ou localização em logradouro público, desde que devidamente autorizada, de:			
1.1-	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar, por metro quadrado	0,60	6,00	45,46
1.2-	Banca de revistas ou jornais, por metro quadrado	0,22	2,22	16,67
1.3-	Circo, de qualquer área	1,5	45	-
1.4-	Parque de diversões, de qualquer áreas	1,5	45	
1.5-	Bomba de combustível ou posto de serviço		100	1167
1.6-	Outros usos de logradouro público, não relacionadas nesta tabela, desde que regularmente autorizados, por metro quadrado	3,5	75	500
2-	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, por veículos	3	80	500
3-	Mesas de bares, restaurantes, por mesas	1	30	360

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG.

Art. 2º. O Anexo VII da Lei Complementar nº 001/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

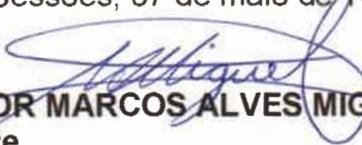
"ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	Alíquota em quantidade de UFIR		
Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	12	360	4000

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1999.


VEREADOR MARCOS ALVES MIGUEL
Presidente

JUSTIFICAÇÃO:

Em nosso entendimento, tanto a taxa de ocupação de logradouro público quanto a taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante foram fixadas em valores irrisórios, facilitando o exercício de tais atividades no Município e prejudicando sensivelmente aquelas pessoas jurídicas regularmente estabelecidas e cujos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e previdenciários são infinitamente superiores àqueles suportados pelos chamados "camelôs". A idéia é que tais atividades possam ser praticadas, mas que os contribuintes arquem com um custo maior para exercê-las no Município.

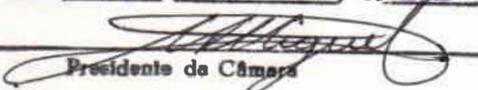
O autor.



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em primeiro turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 27 / 05 / 99

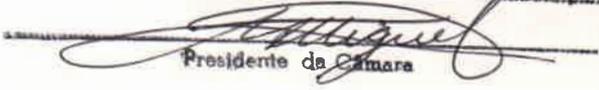

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em segundo turno por
sete votos favoráveis, zero
votos contrários e zero abstenções
sala das sessões 28 / 05 / 99


Presidente da Câmara